



CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, além da necessidade de mais informações acerca dos fatos, com respaldo no princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa da ordem jurídica;

CONSIDERANDO o que dispõem os artigos 9º, XI, e 10, I, da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO os elementos colhidos no âmbito da Notícia de Fato nº 14-2016-PJPF;

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vista à correta adoção de providências judiciais e extrajudiciais;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 14/2016-PJPF em Inquérito Civil Público, nos termos dos artigos 3º, inciso II, e 4º, § 1º, inciso I, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP, determinando o seguinte:

a) Autue-se o presente expediente, encabeçado por esta Portaria, e registre-se em livro próprio, sob a denominação de Inquérito Civil nº 10/2016 - PJPF, conforme a Resolução CNMP nº 23/2007;

b) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

c) **Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Maranhão solicitando, ainda, a publicação da Portaria em Diário Oficial do Estado, nos termos do art. 6º, VI, da Resolução nº 10/2009 - CPMP/MA;**

d) a nomeação do servidor Gardênio Assenço de Souza, técnico ministerial, matrícula nº 1070037, para secretariar os trabalhos de investigação;

e) **Oficie-se a Biblioteca da Procuradora-Geral de Justiça para a publicação da Portaria;**

f) Cumpridas as determinações sobreditas, faça os autos conclusos para análise e deliberação.

Passagem Franca/MA, 14 de outubro de 2016.

CARLOS ALLAN DA COSTA SIQUEIRA
Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça da Comarca de Alto Parnaíba - MA

Procedimento Investigatório Criminal n. 06/2016 - PJAP
PORTARIA Nº 44/2016 - PJAP

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**, por meio do Promotoria de Justiça de Alto Parnaíba/MA, no uso de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, especialmente com base no art. 129, I, VII, VIII e IX, da Constituição Federal, e nas Resoluções n. 13/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público e 09/2004 do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Maranhão,

CONSIDERANDO que em 13 de outubro do corrente autuou-se nesta Promotoria de Justiça a Notícia de Fato n. 49/2016 - PJAP, tendo por objeto a colheita de informações acerca de supostos delitos relacionados à dignidade sexual praticados por Juliano Eugênio Maia contra duas menores de idade, Lara Cristina Castro de Souza e Raquel Brito Fernandes, no dia 13 de agosto de 2016, no "Bar do Senhor Candinho", nesta urbe, como consta em "relatório de representação" encaminhado pelo Conselho Tutelar de Alto Parnaíba a esta Promotoria de Justiça;

CONSIDERANDO que "a tramitação do procedimento tombado como Notícia de Fato restringir-se-á à tomada das providências iniciais imprescindíveis para averiguação do fato noticiado, encerrando-se no prazo de trinta (30) dias, contados da protocolização da notícia, podendo esse prazo ser prorrogado, fundamentadamente, por até 90 (noventa)

dias, nos casos em que sejam necessárias diligências preliminares para a investigação dos fatos para formar juízo de valor" (ARC n. 05/2014 - GPGJ/CGMP, art. 4º, caput) e que "no prazo a que alude o caput deste artigo a Notícia de Fato deverá convolar-se em Procedimento Preparatório, Inquérito Civil Procedimento Administrativo ou Procedimento Investigatório Criminal" (ARC n. 05/2014 - GPGJ/CGMP, art. 4º, § 1º e inciso I),

CONSIDERANDO que tais providências iniciais imprescindíveis para averiguação do fato noticiado já foram tomadas no bojo da mencionada notícia de fato, de modo que sua prorrogação é desnecessária, assim como, à luz dos elementos vertidos aos autos, não cabe, por ora, o arquivamento do feito, mas sim a colheita de mais elementos de informação para a formação de convencimento deste Órgão de Execução,

RESOLVO: Converter a referida notícia de fato em Procedimento Investigatório Criminal, tendo por objeto a apuração de supostos delitos relacionados à dignidade sexual praticados por Juliano Eugênio Maia contra duas menores de idade, a saber, Lara Cristina Castro de Souza e Raquel Brito Fernandes, no dia 13 de agosto de 2016, no "Bar do Senhor Candinho", nesta urbe, como consta em "relatório de representação" inserto aos autos e encaminhado pelo Conselho Tutelar de Alto Parnaíba a esta Promotoria de Justiça.

Para secretariar os trabalhos, designo os servidores Adriano Alves Almeida e Fábio de Oliveira Nunes, a quem ordeno a adoção das seguintes providências:

1) registrem em livro próprio a instauração deste Procedimento Investigatório Criminal;

2) autuem o procedimento, por analogia, conforme o anexo V da Resolução n. 22/2014 do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Maranhão;

3) remetam ao Setor de Coordenação de Documentação e Biblioteca cópia da peça original assinada, além de seu inteiro teor a ser encaminhado aos e-mails biblioteca@mpma.mp.br e biblio.pgj.ma@gmail.com;

4) afixem esta Portaria no átrio desta Promotoria de Justiça pelo prazo de 15 (quinze) dias;

5) anexem aos autos cópia integral de todos os documentos que possam vir a instruí-lo, sempre mantendo as folhas devidamente numeradas e rubricadas.

Como diligência inicial determino que se notifique o investigado e a Sra. Márcia (testemunha), esposa do Sr. Henrique, mencionada nos autos pelo Conselho Tutelar, para, no dia 1º de novembro do corrente, às 10:00 horas, comparecerem nesta Promotoria de Justiça para prestarem esclarecimentos a respeito dos fatos, sob as penas da lei, facultando-se àquele o acompanhamento por parte de advogado.

Junte-se cópia desta Portaria às notificações.

Decorridos os prazos supramencionados, faça-se conclusão dos autos, certificando-se eventual não atendimento.

Alto Parnaíba/MA, 26 de outubro de 2016.

TIAGO QUINTANILHA NOGUEIRA
Promotor de Justiça

RECOMENDAÇÕES

Promotoria de Justiça da Comarca de Guimarães - MA

RECOMENDAÇÃO Nº 05/2016 - PJGMS

Recomendação que faz o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**, por sua Promotoria de Justiça da Comarca de Guimarães a **Prefeita de**

Guimarães, Nilce de Jesus Farias Ribeiro e a Secretária de Educação, Auridineide Viana de Oliveira, sobre o cumprimento da determinação legal de ofertar aos alunos da rede municipal de ensino a carga horária mínima, distribuída em 200 dias letivos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu representante legal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 129, da Constituição Federal; 26, V, e 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); e 26, § 1º, IV da Lei Complementar Estadual n.º 13/91; e Lei n.º 8.429/92, na defesa de direitos individuais indisponíveis de cidadã do Município de Guimarães, e

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Carta Magna c/c art. 1º, caput, e art. 94, caput, da Lei n.º 8.625/93 e art. 1º, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 13/91);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Republicana, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição - artigo 6º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" - artigo 205 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que constitui princípio da educação a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, bem assim a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar, a arte e o saber, assim disposto no artigo 206, I e II da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 208 da Constituição da República, o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de, dentre outros direitos, atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

CONSIDERANDO que o acesso ao ensino obrigatório constitui direito público subjetivo, sendo que sua não oferta ou oferta irregular importa em responsabilidade da autoridade competente, conforme disposto no artigo 208, §§ 1º e 2º da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o art. 24 da Lei n.º 9.394/96 estabelece taxativamente que "a educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: I - **a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar**, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver; [...]". Nesse sentido o Conselho Nacional já firmou o entendimento a seguir:

"A exigência do dispositivo é biunívoca e, portanto não coloca ênfase em apenas um dos parâmetros. A lei obriga a uma 'carga horária mínima anual de oitocentas horas', mas determina sejam elas 'Distribuídas por um mínimo de duzentos dias'. Portanto, mínimo de oitocentas horas ao longo de pelo menos duzentos dias, por ano. Aliás, já no Parecer CEB, o relator entende haver deixado esclarecida qualquer dúvida a respeito. No item 3.1, quinto parágrafo, está dito que **o aumento do ano letivo para um mínimo de 200 dias (era um mínimo de 180, na lei anterior), "significou importante inovação". Acrescentando tratar-se de um avanço "que retira o Brasil da situação de país onde o ano escolar era dos menores."**

CONSIDERANDO os reiterados posicionamentos do Conselho Nacional de Educação, a respeito da matéria (pareceres CNE/CEB 05/97, CNE/CEB 12/97; CNE/CEB 01/2002, CNE/CEB 38/2002, CNE/CEB 10/2005; CNE/CEB 15/2007) no sentido de que **"o mínimo de duzentos dias deverá ser rigorosamente cumprido, mesmo se disso implicar defasagem entre o ano letivo e o ano civil. Para reverter essa possível defasagem é necessário utilizar dias normalmente não ocupados com o efetivo trabalho escolar, como períodos de férias e/ou sábados e domingos."** Na conclusão do parecer CNE/CEB 01/2002, destaca-se que "o cumprimento do calendário escolar que observe os mínimos estabelecidos em lei não admite exceção diante de eventual suspensão de aulas. Os sistemas de ensino estão obrigados a garantir o exercício do pleno direito dos alunos à educação de qualidade, que tem por base legal a Constituição Federal";

CONSIDERANDO a notícia de que **o município de Guimarães antecipou o término do ano letivo e não cumprirá a carga horária mínima de aula a ser ofertada ao aluno estabelecida na Lei de Diretrizes e Bases da Educação**, causando prejuízo aos alunos, que não terão acesso ao conteúdo das disciplinas restantes;

RECOMENDA a prefeita de Guimarães, **Nilce de Jesus Farias Ribeiro**, e a Secretária de Educação, **Auridineide Viana de Oliveira**:

a) A adoção de todas as **providências necessárias a fim de garantir o cumprimento dos 200 (duzentos) dias letivos**, conforme previsto na LDB;

b) que forneçam resposta escrita sobre as providências adotadas em face desta Recomendação, **no prazo de 05 (cinco) dias**, apresentando calendário escolar contemplando os duzentos dias letivos.

O não cumprimento da recomendação contida neste expediente ensejará a adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

Registre-se e, em seguida, encaminhem-se cópias da presente RECOMENDAÇÃO, as emissoras legalizadas de rádios locais, para fins de divulgação à população respectiva; ao Sindicato dos Professores do Município de Guimarães e a Biblioteca do Ministério Público do Maranhão, em meio magnético, para que se dê a necessária publicidade no Diário Oficial do Estado.

Por fim, coloque-a esta Recomendação em destaque no quadro de avisos da Promotoria de Justiça de Guimarães.

Publique-se e cumpra-se.

Guimarães/MA, 25 de outubro de 2016.

LEONARDO SANTANA MODESTO
Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça da Comarca de Alto Parnaíba - MA

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N° 07/2016

RECOMENDA seja providenciado, aos presos da carceragem de Alto Parnaíba/MA, banho de sol todos os dias por, no mínimo, 02 (duas) horas por dia.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da Promotoria de Justiça de Alto Parnaíba/MA, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 127, caput, e 129, incisos II, VI, VII e IX, da Constituição Federal, art. 6º, XX, da Lei Complementar Federal n. 75/93, arts. 1º e 25, inciso IV, alínea "a", da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - LONMP), e demais dispositivos pertinentes à espécie;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 5º, incisos XLVII e XLIX, da Constituição Federal, são inadmissíveis penas cruéis ou desumanas, e que ao segregado definitivo ou provisório é garantido o respeito à integridade física e moral;